



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.862, DE 2023

(Do Sr. Max Lemos)

Dispõe sobre aumento das penas para o crime de milícia particular de 8 a 15 anos, previsto no Art. 288-A, do Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940, Código Penal Brasileiro.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4897/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. Max Lemos)

Dispõe sobre aumento das penas para o crime de milícia particular de 8 a 15 anos, previsto no Art. 288-A, do Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940, Código Penal Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1ª Fica modificada as penas do Art. 288-A do Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940, in verbis: Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos neste Código: (Incluído dada pela Lei nº 12.720, de 2012).

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o Código Penal Brasileiro, apenas os condenados com penas acima de 8 anos terão que, obrigatoriamente, cumprir inicialmente no regime fechado.

As milícias são grupos organizados que exercem controle territorial em determinadas regiões, muitas vezes de forma violenta. Esses grupos têm o objetivo de obter lucro por meio de atividades ilícitas, como extorsão, tráfico de drogas, grilagem de terras, agiotagem, entre outros.

Aumentar as penas para o crime de milícia pode ser justificado pelos seguintes motivos:

1 - Proteção da sociedade: As milícias são uma grave ameaça à segurança pública e ao Estado de Direito. Elas impõem sua autoridade de forma coercitiva, violando os direitos fundamentais dos cidadãos e gerando um clima





de medo e intimidação nas comunidades em que atuam. Aumentar as penas para esse crime é uma medida que visa proteger a sociedade, desencorajando a formação e a expansão desses grupos.

2 - Combate ao crime organizado: As milícias estão frequentemente envolvidas com outras formas de crime organizado, como o tráfico de drogas e a lavagem de dinheiro. Aumentar as penas para o crime de milícia pode ajudar a dismantelar essas organizações criminosas, tornando as punições mais severas e desestimulando a participação de novos membros.

3 - Fortalecimento do Estado de Direito: Aumentar as penas para o crime de milícia é uma forma de reafirmar a autoridade do Estado e fortalecer o princípio do Estado de Direito. Isso envia uma mensagem clara de que a sociedade e as instituições estão comprometidas em combater esses grupos ilegais e que não serão tolerados atos de violência e intimidação por parte das milícias.

4 - Prevenção e dissuasão: Ao aumentar as penas, espera-se que o risco de punição seja maior para os integrantes das milícias, tornando o envolvimento nessas atividades menos atrativo. Aumentar as penas pode dissuadir potenciais membros de ingressar em grupos milicianos, reduzindo assim a propagação e o poder dessas organizações criminosas.

5 - Justiça e reparação: As milícias frequentemente exploram e oprimem comunidades vulneráveis, impondo seu controle e prejudicando a vida dos residentes. Aumentar as penas para o crime de milícia pode ser visto como uma forma de justiça e reparação para as vítimas desses grupos, garantindo que os responsáveis sejam devidamente punidos pelos danos causados.

6 - É importante ressaltar que o aumento de penas deve ser acompanhado de outras medidas, como fortalecimento dos órgãos de segurança pública, investimentos em inteligência e investigação, proteção a testemunhas e programas sociais que visem a inclusão e o desenvolvimento das comunidades afetadas. Essas medidas combinadas podem contribuir para o enfraquecimento e a desarticulação das milícias, promovendo um ambiente mais seguro e justo para a sociedade.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2023.

Max Lemos
Deputado Federal PDT - RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 288-A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
--	---

FIM DO DOCUMENTO